



Imprensa Oficial

DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)

FAX..... 226-0556

Diretor Presidente
JOSE SARRAF MAIA

Diretor de Administração
LOURIVAL BARBALHO JUNIOR

Diretor Técnico
NAZIR RACHID

Diretor de Documentação e Divulgação
ALVARO AUGUSTO MAIA DA SILVA

Resp. pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS

Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO

Tabela de Assinaturas e Publicações

Na CAPITAL	
Trimestral	CR\$ 17.820,00
Outros Estados e	
Municípios (Trimestral)	CR\$ 54.432,00
Publicações: Página co	
mum. cada centímetro	CR\$ 8.473,00
Preço por página	CR\$ 1.728.492,00
Foralito - centímetro	CR\$ 350,00

PREÇO DO EXEMPLAR CR\$ 220,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 8:00 às 13:00 hs. e das 15:30 às 18:00hs., excetuando-se os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar publicações a cobrar.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

OBS.: As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

caput do artigo, só poderá ser realizada após inspeção sanitária, em lugares apropriados dotados de requisitos necessários para conservação dos produtos expostos, bem como informações precisas sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, origem, entre outros dados em respeito a saúde e segurança dos consumidores.

§ 2º - Os produtos in natura, perecíveis ou aqueles em que a ação do tempo e/ou meio de conservação possa diminuir ou neutralizar sua eficácia ou interferir no motivo de sua aquisição, deverão conter para sua comercialização o prazo de validade afixado no produto ou em sua embalagem, sem prejuízo dos demais requisitos constantes na Lei Federal nº 8.078, de 11.09.90.

§ 3º - O infrator estará sujeito as sanções previstas no artigo 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11.09.90.

ART. 9º - As Autarquias e entidades paraestatais e as empresas concessionárias ou permissionárias, responsáveis pela prestação de serviços públicos de fruição contínua, como fornecimento de água e de energia elétrica, não poderão cobrar a taxa de consumo mensal dos usuários em dias anteriores à data limite estabelecida legalmente para o pagamento de salários.

ART. 10 - Os pagamentos das mensalidades escolares da rede particular de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus e das instituições de curso superior vinculadas ao Estado poderão ser feitos, sem quaisquer acréscimos, no período de primeiro a cinco de cada mês subsequente ao vencido.

ART. 11 - Fica vedado às Instituições de ensino e às Empresas responsáveis pela prestação de serviços públicos, como fornecimento de água e de energia elétrica, a cobrança de multa de mora em valores que excedam a 0,33% por dia de atraso sobre a prestação devida, respeitando-se o limite máximo de dez por cento nos percentuais acumulados.

ART. 12 - A soma dos acréscimos cobrados de consumidor por instituições de ensino e empresas de prestação de serviços públicos, em face do inadimplemento de pagamento no seu termo, não poderá ultrapassar num período de trinta dias o valor da variação do índice nacional de preços ao consumidor - INPC do mês anterior, salvo se este representar um percentual inferior a dez por cento do valor da prestação, hipótese em que será respeitado este limite.

ART. 13 - As concessões de placas de táxis serão revogadas nos casos em que se comprove a lesão ao passageiro mediante:

- I - Burla na tabela de preços com a sua consequente majoração; e
- II - Adulteração do taxímetro.

Parágrafo Único - O uso indevido da bandeira dois, se comprovada a má fé, sujeitará o infrator à suspensão da utilização da placa pelo prazo de trinta dias.

ART. 14 - As infrações a esta Lei e outras normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas previstas no art. 56, da Lei Federal nº 8.078, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

ART. 15 - Serão incluídas noções sobre os direitos do consumidor nos conteúdos mínimos para o ensino fundamental.

ART. 16 - Esta Lei será regulamentada pelo Governador do Estado no prazo de 30 (trinta) dias.

ART. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 08 de outubro de 1991.

Jader Fontenelle Barbalho
JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

ADHERBAL MEIRA MATTOS
Secretário de Estado de Justiça

GILENO MULLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

LEI Nº 5.673 de 14 de OUTUBRO de 1991

Cria o Instituto de Metrologia do Estado do Pará - IMEP (que receberá delegação do INMETRO), incumbido de funções de administração e execução e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica criado, sob a forma de Autarquia, vinculada à Secretaria de Estado de Justiça, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, o Instituto de Metrologia do Estado do Pará - IMEP, para atuar por delegação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -

INMETRO, conforme convênios a serem firmados na forma da legislação em vigor.

ART. 2º - A direção da Autarquia criada por esta Lei será exercida por um Presidente, nomeado em comissão, pelo Governador do Estado.

ART. 3º - Constituirão recursos do Instituto de Metrologia do Estado do Pará:

- I - Dotações orçamentárias e receitas suplementares que lhe venham ser consignadas por Lei;
- II - Os preços públicos que venham a cobrar pela prestação dos serviços decorrentes desta Lei;
- III - O produto das multas aplicadas na forma da legislação pertinente;
- IV - Rendimentos dos depósitos e recursos de outras fontes internas ou externas públicas e privadas;
- V - Subvenções, doações e legados;
- VI - Contribuições de qualquer natureza.

ART. 4º - Os recursos do Instituto de Metrologia do Estado do Pará serão depositados no Banco do Estado do Pará S/A e sua movimentação se fará sob a direta responsabilidade do Presidente ou de seu substituto eventual.

Parágrafo Único - Nas localidades onde não houver agências do Banco do Estado do Pará S/A, os recebimentos de taxas e multas devidas ao Instituto de Metrologia do Estado do Pará - IMEP, poderão ser feitos na Agência de outros estabelecimentos bancários.

ART. 5º - O Quadro de Pessoal organizado pelo Instituto de Metrologia do Estado do Pará, ficará sujeito ao Regime Jurídico Único de Planos e Carreira instituído para Servidores da Administração Direta, consoante prevê o art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

ART. 6º - Além das atividades de Metrologia legal delegada pelo INMETRO, a quem estará tecnicamente subordinado, poderá o IMEP executar outras atribuições que não venham desvirtuar o seu objetivo principal e que sejam de interesse do Estado do Pará.

ART. 7º - O órgão, objeto desta Lei, terá orçamento próprio, aprovado de acordo com o art. 211 da Constituição do Estado do Pará e pelo INMETRO.

ART. 8º - O patrimônio do IMEP será constituído da seguinte forma:

- I - Mediante incorporação:
 - a) de todos os bens e direitos do Estado do Pará, que se encontrem direta ou indiretamente, sob sua guarda, gestão e responsabilidade do IMEP;
 - b) dos bens adquiridos com recursos provenientes com a execução de seus serviços.

ART. 9º - As contas do IMEP serão submetidas à aprovação do Tribunal de Contas do Estado, quando os recursos orçamentários forem provenientes do Tesouro Estadual.

ART. 10 - O IMEP poderá celebrar convênios com órgãos metrológicos municipais, delegando funções de administração e execução, mediante prévia e expressa autorização do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

ART. 11 - O regulamento do IMEP será aprovado por Decreto do Governador do Estado, no qual será estabelecida a estrutura orgânica da autarquia, bem assim as atribuições de seu Presidente.

ART. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 14 de outubro de 1991.

Jader Fontenelle Barbalho
JADER FONTENELLE BARBALHO
 Governador do Estado

ADHERBAL MEIRA MATOS
 Secretário de Estado de Justiça

GILENO MÜLLER CHAVES
 Secretário de Estado de Administração

DECRETO Nº 379 DE 17 DE OUTUBRO DE 1991

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 79.600.000,00, em favor da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 89, da Lei nº 5.634, de 28 de dezembro de 1990.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Secretaria de Estado de Saúde Pública, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 79.600.000,00 (SETENTA E NOVE MILHÕES E SEISCENTOS MIL CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

					Cr\$ 1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
20101.13774561.203	Implementação das Ações de Controle de Meio Ambiente do Estado	Pessoal		151.202	8.466.000
		Outras		151.202	3.835.315
		Desp. Correntes		151.202	12.120.712
		Investimentos		151.202	55.177.973
T O T A L					79.600.000

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta de Recursos do Tesouro Estadual - Excesso de Arrecadação - Recursos Transferidos, Transferências de Recursos da União, estabelecido no item II, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

Jader Fontenelle Barbalho
JADER FONTENELLE BARBALHO
 Governador do Estado

Gileno Müller Chaves
GILENO MÜLLER CHAVES
 Secretário de Estado de Administração

Maria Eugênia Marcos Rio
MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO
 Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

Roberto da Costa Ferreira
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
 Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 380 DE 17 DE OUTUBRO DE 1991

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 2.000.000,00, em favor do Ministério Público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com o artigo 89, da Lei nº 5.634, de 28 de dezembro de 1990.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto em favor do Ministério Público, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

					Cr\$ 1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	GRUPO DE DESPESA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
12101.02040142.019	Funcionamento do Ministério Público	Outras		11.207	2.000.000
		Desp. Correntes			
T O T A L					2.000.000

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta de Recursos do Tesouro - Excesso de Arrecadação - Transferências Correntes da União - Outras Transferências da União, estabelecido no item II, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.